



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS  
E OS MEIOS DE SUPERAÇÃO**

ORIENTANDO(A) – LUIZA SILVÉRIA GOMES  
ORIENTADOR – PROF. ME. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO  
2024

LUIZA SILVÉRIA GOMES

**O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS  
E OS MEIOS DE SUPERAÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Dr. José Carlos de Oliveira.

GOIÂNIA-GO

2024

LUIZA SILVÉRIA GOMES

**O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS  
E OS MEIOS DE SUPERAÇÃO**

**Data da Defesa: 08 de junho de 2024.**

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Me. José Carlos de Oliveira.

Nota:\_\_\_\_\_

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Luiz Henrique de Almeida

Nota:\_\_\_\_\_

Dedico este trabalho aos meus pais, Antônio e Sueli, por tudo que fizeram por mim ao longo da vida. Espero ser merecedora do esforço empregado por vocês especialmente quanto à minha formação.

Agradeço ao meu orientador Dr. José Carlos de Oliveira, pelo importante apoio durante a realização deste trabalho. Desejo poder contribuir ao universo acadêmico do direito com a mesma ética e entusiasmo que me transmitiu. Agradeço também aos meus amigos e familiares, pelo estímulo e compreensão diante da minha ausência em certos momentos. E, por fim, agradeço à minha amiga Natália e ao meu namorado Henrique que suportaram comigo, todos os percalços dessa caminhada, com amor e companheirismo.

## SUMÁRIO

### RESUMO

### INTRODUÇÃO

<b>1. ORIGEM HISTÓRICA DOS SISTEMAS JURÍDICOS.....</b>	<b>10</b>
1.1. CIVIL LAW x COMMON LAW.....	10
1.2. O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
<b>2. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A ADOÇÃO DE PRECEDENTES</b>	
<b>OBRIGATÓRIOS.....</b>	<b>12</b>
2.1. PRECEDENTE JUDICIAL; DECISÃO; JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA.....	13
2.2. AFASTAMENTO E SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES.....	15
<b>3. EXEMPLOS PRÁTICOS DE SUPERAÇÃO E/OU AFASTAMENTO DOS PRECEDENTES.....</b>	<b>17</b>
3.1. OVERRULING.....	18
3.2. OVERRIDING.....	18
3.2. DISTINGUISHING.....	22
<b>CONCLUSÃO</b>	
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS E OS MEIOS DE SUPERAÇÃO

Luiza Silvéria Gomes<sup>1</sup>

José Carlos de Oliveira<sup>2</sup>

**Resumo:** A pesquisa abordou a significância da aplicação dos precedentes judiciais à luz da necessidade de uniformização da jurisprudência para a segurança jurídica no Brasil, valendo-se também da discussão sobre os meios legais para o afastamento da obrigatoriedade dos precedentes. A metodologia empregada envolveu a análise da legislação pátria, outras pesquisas acerca do tema e ainda casos reais referentes ao contexto do afastamento obrigatoriedade dos precedentes. Os resultados enfatizaram a importância de um sistema jurídico forte e as formas legais para que cada caso concreto seja julgado de forma justa e fiel à realidade enfrentada. Este estudo contribui para o entendimento a respeito do sistema jurídico em que está inserido o direito brasileiro.

**Palavras-chave:** Sistema de precedentes judiciais. Civil Law. Common Law. Meios de afastamento.

---

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

<sup>2</sup> Pós-graduado em Docência Universitária pela PUC-Goiás e mestre em Direito Público pela universidade de Franca (SP). Autor de "Processo de Execução", 2000. Bacharel em Direito PUC - Goiás em 1980. Atua como Juiz de Direito no Tribunal de Justiça Do Estado de Goiás, desde 18/04/1986 e professor principalmente nos seguintes temas: execução definitiva, execução específica, exceção de pré-executividade, execução de quantia certa contra devedor insolvente, embargos do devedor e recursos.

## INTRODUÇÃO

A realização da presente pesquisa jurídica tem como premissa analisar o fortalecimento do sistema de precedentes a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, o incentivo para o desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso em questão está fundamentado no esclarecimento da evolução do sistema judiciário brasileiro e em como a obrigatoriedade da aplicação dos precedentes judiciais foi capaz de contribuir para a celeridade e aprimoramento nos julgamentos de casos concretos.

Dessa forma, uma vez que a utilização dos precedentes obrigatórios é típica do *commom law*, que diverge da tradição jurídica brasileira, do *civil law*, o questionamento apontado é: o sistema judiciário Brasileiro estaria em migração para o *common law*?

E ainda: como fica a autonomia nos magistrados nesse microssistema, existem meios legais para a não utilização do sistema de precedentes?

Mesmo com a dissonância entre o sistema jurídico predominantemente adotado até a promulgação do Novo Código de Processo Civil o *civil law*, e a novidade trazida pela obrigatoriedade de precedentes que vai ao encontro do *common law*, observa-se no Judiciário brasileiro, ao longo dos anos, a busca pela lapidação do mecanismo jurídico, utilizando-se das ferramentas mais coerentes e benéficas a cada caso particular.

Nesse sentido, embora seja possível vislumbrar a formação de conflitos entre o entendimento dos magistrados e a lei seca, em razão da busca pela coesão que, para muitos, culminaria numa hibridez do sistema jurídico, o que ocorre de fato é que os caminhos se complementam, sendo que a observância dos precedentes diz respeito somente a uma ferramenta suplementar para o *civil law*.

Portanto, imperiosa a realização do presente estudo comparado no intuito de verificar os caminhos possíveis para a solução das indagações,



observando, inclusive, possíveis meios para que a obrigatoriedade dos precedentes judiciais seja afastada, como é o caso do *distinguishing*, *overruling* e *overridig* os quais serão cabalmente qualificados e esclarecidos nesta pesquisa

Em função destas questões se definiu pelo tema sobre o qual será discorrido a seguir, buscando, não pôr fim às vastas interpretações e discussões sobre o assunto, a pretensão aqui é apenas em linhas simples e consistentes, delinear as novas regras a respeito do sistema de precedentes do CPC/2015.

## **1. ORIGEM HISTÓRICA DOS SISTEMAS JURÍDICOS.**

1.1. CIVIL LAW x COMMON LAW.

1.2. O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.

## **2. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A ADOÇÃO DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS.**

2.1. PRECEDENTE JUDICIAL; DECISÃO; JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA.

2.2. AFASTAMENTO E SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES.

## **3. EXEMPLOS PRÁTICOS DE SUPERAÇÃO E/OU AFASTAMENTO DOS PRECEDENTES.**

3.1. OVERRULING.

3.2. OVERRIDING.

3.2. DISTINGUISHING.

## 1. ORIGEM HISTÓRICA DOS SISTEMAS JURÍDICOS

O sistema jurídico de um país e de uma determinada época é moldado ao longo da evolução histórica, constituindo-se a partir de um conjunto de métodos, regras e conceitos que se estabeleceram com o passar do tempo, sendo que tais estruturas não são simplesmente alteradas por meio de legislação, mas estão profundamente enraizadas nas culturas de cada sociedade e na maneira como elas desenvolvem suas próprias normas. (MATIAS, 2019).

Um sistema jurídico refere-se ao conjunto de leis e normas organizadas hierarquicamente, destinadas a regular a convivência social, sendo por meio dele estabelecida a ordem dentro de uma sociedade, no intuito de que sirva como base para as decisões judiciais relativas à comunidade, mediante as quais magistrados e legisladores assumirão papéis diversos quanto à proteção dos direitos da sociedade.

Assim, as expressões *civil law* e o *common law* surgem e se fazem imprescindíveis para tratarmos dos dois grandes sistemas jurídicos possuidores de tradições distintas quanto à concepção do direito e sua aplicação.

### 1.1. CIVIL LAW x COMMON LAW

Como bem apontado por Marinoni (2016), a ordem jurídica deve ser coerente, de forma a não se pautar estrita e cegamente em apenas uma fonte do direito, de forma que, ainda que uma prevaleça sobre a outra, haja uma espécie de simbiose, a fim de que as decisões judiciais sejam estabelecidas de modo seguro e confiável.

Deste modo, o direito inerente a cada caso pode ser efetivado tanto por normas positivadas quanto por costumes e, a depender do mecanismo jurídico adotado pelo país, a fonte principal irá variar sistemicamente entre a lei, como no *civil law*, e as decisões judiciais, como no *common law*.

A origem do *common law*, "lei comum", está intrinsecamente ligada ao exercício do poder real, que, de acordo com a doutrina, remonta a conquista normanda, que substituiu os sistemas tribais por um direito a ser aplicado pelos magistrados, destacando-se a influência significativa dos Tribunais Reais de Westminster, os quais estabeleceram o direito comum como norma para toda a Inglaterra a partir do século XIII (David, 1996, p. 19).

Caracterizado pela formação do direito através de precedentes judiciais e interpretação dos tribunais o *common law*, vale-se, majoritariamente, da aplicação de decisões judiciais anteriores em casos semelhantes, o que culmina na constituição de um corpo jurisprudencial que prevalecerá sobre as normas positivadas.

Já o *civil law*, também conhecido como sistema de direito romano-germânico, deriva da marcante influência do Direito Romano sobre os países e colônias da Europa Continental, onde o direito local foi amplamente subjugado pelos princípios do Direito Romano, levando à conseqüente formulação de leis, códigos e constituições para servir como fontes do direito.

Sendo assim, os tribunais interpretam e aplicam a lei de acordo com os códigos e estatutos, na intenção de que seus conflitos sejam resolvidos com base nas disposições legais estabelecidas, prevalecendo a abordagem legislativa e hierárquica, tendo a lei escrita é como fonte predominante do direito.

Trata-se, portanto, da observância do que já está regulamentado legalmente para reger as relações entre os indivíduos com os remédios cabíveis como solução para qualquer dano ou violação de direitos.

Em síntese, observa-se que o *common law* é reconhecido por sua natureza flexível e adaptativa, em contraste com o *civil law*, em que a base para o julgamento é tipicamente estabelecida por leis codificadas.

### 1.1. O SISTEMA JUDÍRICO BRASILEIRO

O Brasil foi um dos países da América que adotou o direito romano-germânico como modelo jurídico, especialmente pela influência da colonização portuguesa, o que é comprovado, por exemplo, pela promulgação das sete Constituições e pela extensa legislação existente

Nesse sentido, o sistema adotado nacionalmente estipula, a princípio, que a lei, por si só é suficiente e plenamente aplicável, restringindo interpretações do juiz no processo de aplicação aos casos concretos, esse caráter foi oficializado no ordenamento jurídico pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, II, ao afirmar que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Assim, evidente que o modelo brasileiro, inserido na tradição do *civil law*, tem seu direito vinculado à produção legislativa. (RAMIRES, 2010, p. 61 apud GALIO, 2014)

Originalmente, o Direito no Brasil procede do Poder Legislativo (Congresso Nacional e casas legislativas dos estados e municípios). Ocorre que, diante de toda a burocracia inerente ao trâmite legal para a aprovação de qualquer norma positivada e à morosidade presente neste, resta clara a incapacidade do legislativo em abarcar todas as situações jurídicas possíveis na celeridade necessária.

Deste modo, natural que os imbróglios cheguem primeiro ao judiciário que é obrigado a decidir a respeito, fazendo com que em concomitância com as leis, exista, obrigatoriamente, um conjunto de decisões ao qual dá-se o nome de jurisprudência.

Assim, como forma de solucionar a problemática no que concerne à elevada quantidade de processos em tramitação, pela demora na resolução de conflitos e, por vezes, pela falta de consistência nas decisões dos tribunais, hoje consta-se com a previsão legal da observância dos precedentes judiciais estabelecida pelo CPC de 2015.

No entanto, como será visto a seguir, ainda que a obediência aos precedentes tenha passado a fazer parte do dia a dia do sistema jurídico brasileiro, não há em qualquer momento menção a uma migração do *civil* para o *commom law*.

## **2. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A ADOÇÃO DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS**

Na maioria dos países regidos pelo *civil law*, os precedentes judiciais não possuem força vinculante, sendo apenas persuasivos, ou seja, o entendimento é o de que os tribunais inferiores não estão obrigados a seguir os precedentes dos tribunais superiores, sendo que a desobediência não é considerada infração grave, e sim algo permitido, em nome da independência judicial.

A conformidade com os precedentes, nessas circunstâncias, motiva-se mais pelo peso dos argumentos do que por sua autoridade.

Assim, caso um juiz de primeira instância entenda que sua solução para o caso é melhor do que as já utilizadas inclusive por tribunais superiores, é válida a opção por não aplicar um precedente. De acordo com a doutrina, a principal função do precedente persuasivo é garantir que ele seja considerado

em casos futuros e impor um dever de justificação qualificado ao magistrado que opte por não adotar a solução utilizada em um caso anterior, podendo o precedente ser desconsiderado, desde que o magistrado justifique seu desacordo.

Ainda na vigência do CPC de 1973 o STF já havia afirmado que suas decisões proferidas no julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculariam os demais órgãos do poder judiciário, no entanto, não era possível a utilização da reclamação, caso o precedente não fosse aplicado. O CPC de 2015 busca, portanto, a solidificação da sistemática dos precedentes vinculantes, normatizando sobre o tema em seus artigos 926, 927 e 928.

O art. 926, por sua vez, inicia o tratamento da matéria ao enfatizar, em seu *caput*, a importância de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e manterem-na estável, íntegra e coerente. Em complementação o art. 927 traz um rol hierárquico dos precedentes obrigatórios de maneira a efetivar os princípios da legalidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, proteção da confiança e da isonomia e, por fim, o art. 928 define o que deverá ser considerado julgamento de caso concreto.

O que se observa, portanto, é que o Código de Processo Civil de 2015, ao consagrar a obrigatoriedade de observação dos precedentes, busca estruturar e harmonizar o sistema jurídico brasileiro, oferecendo assim mais segurança e ordem.

## 2.1. PRECEDENTE JUDICIAL; DECISÃO; JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA.

A atual legislação processualista inseriu no ordenamento jurídico o incidente de resoluções repetitivas, uma vez que estabelece explicitamente o procedimento para o julgamento e a formação de precedentes judiciais.

Sob esta ótica, a introdução de tais incidentes e da assunção de competência, assim como o julgamento de recursos repetitivos, é fundamentada na criação concentrada de precedentes obrigatórios. Quando um precedente é estabelecido por meio desses mecanismos, ele deve ser seguido por todos os juízos e tribunais. Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha afirmam que:

Formado o precedente obrigatório, tanto no incidente de assunção de competência como no julgamento de casos repetitivos, os juízos e tribunais devem observá-lo, proferindo julgamento de improcedência liminar (art.332, II e III, CPC), dispensando a remessa necessária (art. 496, §4º, II e III, CPC), autorizando a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, II, CPC) e conferindo-se ao relator o poder de decidir monocraticamente. Cabe reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, sendo considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. (2016, p 605-606)

Conforme explicado pelo primeiro autor, o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios é composto pela criação de súmulas vinculantes, pelo incidente de resolução de arguição de inconstitucionalidade, pelo incidente de assunção de competência e pelo julgamento de casos repetitivos. Portanto, trata-se de um sistema de unificação e coerência, no qual as normas interagem entre si. (DIDIER; CUNHA, 2016)

Por conseguinte, necessário conceituar os nomes habitualmente utilizados e por vezes confundidos: precedentes judiciais, decisão judicial, jurisprudência e súmula, a fim de clarificar seus respectivos significados e principais diferenças.

Um precedente judicial, nada mais é do que uma decisão proferida pelo judiciário que tem o poder de influenciar futuros julgamentos de casos semelhantes, a qual vai além dos interesses das partes envolvidas, sendo capaz de orientar questões jurídicas análogas em momentos posteriores. Fredie Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira destacam que, ao analisar uma decisão judicial baseada em um caso específico, seu cerne essencial pode servir como uma diretriz para o julgamento de casos similares no futuro. (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016)

No entanto, ainda que pareçam semelhantes, a simples decisão judicial é diferente de um precedente à medida que, para que uma decisão venha a se tornar um precedente, é necessário, primeiramente, que ela possa ser utilizada em casos futuros, como um “modelo” e ainda que tenha sido aplicada para solucionar casos análogos.

Logo, todo precedente é uma decisão, mas nem toda decisão é um precedente.

A jurisprudência, por sua vez, diz respeito a um conjunto de decisões judiciais sobre uma mesma matéria, capazes de formar o entendimento dos tribunais em relação a determinado tema. Em sua essência, a jurisprudência representa uma atividade jurisdicional do Estado-Juiz, baseada em decisões repetidas sobre uma temática específica. (REALE, 2002)

Assim, pode-se concluir que a diferença entre precedente e jurisprudência se consuma na maneira como são formadas e em como são aplicadas. Haja vista que, enquanto o precedente é utilizado em casos futuros com especificações fáticas semelhantes, a jurisprudência não se vale da observância dos fatos contidos nas decisões.

No que diz respeito à sumula, esta representa a consolidação da jurisprudência estabelecida pelo tribunal. Ou seja, são sínteses das teses jurídicas, a partir das quais é formulado um enunciado que servirá como guia para o julgamento de casos semelhantes. (Leal, V. N., 1981)

Assim, a clareza nas definições e distinções é fundamental para a integral compreensão da pesquisa, uma vez que a compreensão com precisão do tema discutido só se faz possível quando não há confusão entre os conceitos dos diferentes mecanismos processuais.

## 2.2. AFASTAMENTO E SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES.

Conforme abordado até aqui, é possível afirmar, portanto, que o precedente deriva de uma decisão judicial, contudo, nem todas as decisões judiciais estarão aptas a servir como orientação aos jurisdicionados e magistrados como precedentes.

Decisões que possuem significância substancial, que vão além dos limites do caso concreto e servem como orientação para casos futuros, estabelecendo um paradigma, são aquelas que se tornam precedentes.

Deste modo, a observância dos precedentes para as decisões futuras não será uma regra deliberada e aplicada sem qualquer razão, mesmo porque é imprescindível a análise minuciosa de cada caso.

Inicialmente, cabe ao Tribunal, antes de avaliar a necessidade de superação, se não é o caso da manutenção do precedente, a fim de resguardar o sistema, tendo em vista que, a depender do caso, os efeitos da revogação do precedente podem ser injustos. Posto isso, além da interpretação da *ratio*



*decidendi*, existem outras técnicas desenvolvidas que possibilitam uma aplicação mais dinâmica e precisa dos precedentes.

A principal dessas técnicas é a superação dos precedentes através da alteração de um entendimento anterior sobre objeto semelhante, agora em julgamento, permitindo a evolução do sistema e uma maior assertividade nos julgados.

Será tratado aqui, portanto, três principais meios de afastamento e/ou superação da obrigatoriedade dos precedentes judiciais, capazes de trazer mais segurança jurídica e autonomia aos magistrados frente às normas legalmente instituídas, para que a cada caso seja concedida sua melhor solução.

Deste modo, o primeiro meio é o *overruling*, termo que diz respeito à situações em que um tribunal altera seu entendimento sobre um tema jurídico previamente estabelecido, seja devido a uma mudança no ordenamento jurídico ou em resposta a uma evolução fático-histórica. Isso significa que a decisão anteriormente considerada como precedente pode ser revogada ou anulada, devido ao surgimento de novas interpretações legais, mudanças nas circunstâncias sociais ou desenvolvimentos históricos.

Significa dizer que o *overruling* poderá ser utilizado quando, à luz do precedente já existente, determinado caso concreto, a ser julgado em um período histórico-social diferente, não possuir mais congruência com o caso anteriormente julgado, o que levará à superação completa do precedente anteriormente existente.

Nesse âmbito, para Fredie Didier Jr., trata-se de uma técnica pela qual um precedente perde sua força vinculante e é substituído por outro precedente. Essa substituição pode ser explícita, quando um tribunal declara explicitamente sua intenção de adotar um novo entendimento, abandonando o anterior. Também pode ser implícita, quando o novo precedente estabelece um posicionamento diferente do anterior sem fazer menção a ele. No entanto, válido ressaltar que no direito processual brasileiro, a revogação implícita não é aceita devido à exigência legal de uma fundamentação adequada e específica para a superação de uma orientação jurisprudencial anterior.

Em resumo, o *overruling* diz respeito à mudança de entendimento do Tribunal a respeito a mesma questão anteriormente entendida de forma diferente.

Já quando falamos do *overriding*, estamos diante de uma técnica mediante a qual, não se revoga integralmente o precedente, mas limita-se ou restringe-se sua aplicação devido a regra posterior, o que ocorre diante da necessidade de compatibilização do precedente com um entendimento anteriormente firmado.

Ou seja, nesta forma de superação, uma vez que há nova regra ou norma legal, deverá ser aplicado entendimento diferente do utilizado anteriormente.

Assim, sob a ótica do *overriding* supõe-se que o litígio anterior, caso fosse julgado à luz das novas regras, teria tido solução diferente da aplicada, ou seja, é a superação parcial de um precedente em razão da superveniência de nova regra ou princípio legal.

Por fim, há ainda o *distinguishing* o mais simples dos três, que se baseia na utilização de critérios para determinar se o precedente deve ser aplicado ou não em um caso específico. Esses critérios de distinção são estabelecidos através da análise dos fatos relevantes para o julgamento da causa, a fim de avaliar se o precedente é aplicável ou não.

No entanto, de encontro ao *overruling*, o *distinguishing* não pressupõe a revogação do precedente, e sim sua superação sob a arguição de tratar-se de caso completamente distinto.

A aplicação do *distinguishing* vale-se do confronto de cada demanda a fim de verificar suas semelhanças e diferenças para então poder julgar. Em suma, trata-se da inaplicação de um precedente, justificada pela distinção entre o objeto tratado nele e aquele enfrentada na segunda ação.

Pois bem, a previsão de superação de um precedente não significa necessariamente que o julgador poderá a sua livre vontade aplicar o mecanismo dos mecanismos mencionados quando bem lhe aprover. Logo, para que o sistema judiciário transmita de fato segurança ao jurisdicionado, é mister que seja respeitada a hierarquia e, além disso, que os tribunais superiores sejam abertos e se submetam as regras líquidas para a revogação do precedente.

### **3. EXEMPLOS PRÁTICOS DE SUPERAÇÃO E/OU AFASTAMENTO DOS PRECEDENTES.**

Como forma de exemplificar o que fora trazido à seção anterior, servirá a presente para a exposição de casos concretos em que foram aplicados os mecanismos apresentados nesta pesquisa.

### 3.1. OVERRULING.

Desta forma, apresenta-se abaixo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em Agravo Interno interposto pela Defensoria Pública do Estado de Goiás em face do Estado de Goiás.

AGRAVO INTERNO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº: 5567179.57.2020.8.09.0072 COMARCA: INHUMAS/GO  
 AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
 AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS 2ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO INTERNO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO O QUAL É VINCULADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 421/STJ. POSIÇÃO FIRMADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJGO.  
 1. Nos termos da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, ?os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença?.  
 2. Recentemente o Órgão Especial deste Sodalício goiano reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, e do artigo 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. Esp 1850512 / SP (TJ-GO – Agravo Interno nº 5567179-57.2020.8.09.0072 2ª Câmara Cível, Relator: Des. José Carlos de Oliveira, Data de publicação: DJe 03/02/2023)

Aqui, o acórdão foi proferido e argumento valendo-se da justificativa do *overruling*, de forma que no caso em questão não seria viável sua aplicabilidade em razão da ausência de pressupostos para tanto.

### 3.2. OVERRIDING.

O seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em sede de Recurso Especial interposto pela empresa Plastouy Industrial de Plasticos Ltda em face da Fazenda do Estado de São Paulo, em que a pretensão recursal foi acolhida, sob a ótica do *overriding*.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA

DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes. 3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado". 4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. 5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte. 6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC). 7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding. 8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC." 9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários

resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. 10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC. 11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo *amicus curiae* COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo. 12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados. 13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei. 14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"). 15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação. 16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre

que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura. 17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota. 18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio. 19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional. 20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório. 21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF. 22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação. 23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto. 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subseqüentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o

valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

### 3.3. DISTINGUISHING.

Por fim, tem-se aqui, outro acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que deu provimento ao recurso de apelação interposto em face do Estado de Goiás, no qual a parte apelante pautou seu recurso na ferramenta do *distinguishing* e teve o pleito acolhido, conforme redação abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5204680-13.2019.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 2ª CÂMARA CÍVEL APELANTE: BRUNO BRANDÃO DE ARAÚJO APELADO: ESTADO DE GOIÁS RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL. ICMS. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 517-STF. DISTINGUISHING. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 970.821/RS (Tema 517), firmou entendimento pela constitucionalidade da exação do diferencial de alíquotas interna e interestadual nas operações iniciadas em outros estados da federação (DIFAL-ICMS), quando a empresa destinatária da mercadoria for optante do Simples Nacional. 2. Restou assentado naquele julgado que a Lei Complementar nº 123/2006 apenas confere autorização para que os Entes Federados instituíam a cobrança do DIFAL, cabendo a estes, individualmente, no exercício da sua competência legislativa tributária, a edição de diploma normativo próprio instituindo efetivamente a sua incidência. 3. Em recentes julgados do Pretório Excelso, foi reconhecida a inaplicabilidade do Tema 517 n o âmbito do Estado de Goiás, uma vez que inexistente lei em sentido estrito para exigência do DIFAL para contribuintes do Simples Nacional, não podendo o Decreto nº 9.104/2017 regulamentar tal matéria, em atenção ao princípio da reserva legal. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

(TJ-GO – Apelação nº 5204680-13.2019.8.09.0051 2ª Câmara Cível, Relator: Des. José Carlos de Oliveira, Data de publicação: DJe 25/08/2023)

## CONCLUSÃO

Considerando todo o escopo abordado na pesquisa, evidente que apesar da influência recebida do *common law*, o sistema jurídico brasileiro mantém-se fortemente estabelecido no *civil law*, não podendo se falar em transição ou hibridismo no sistema. Sendo assim, a obrigatoriedade da observância dos precedentes judiciais trata-se apenas de um dos diversos elementos que

compõem o sistema jurídico, sendo a incorporação dos precedentes capaz de, na verdade, fortalecer os fundamentos do *civil law* brasileiro.

Ademais, a utilização dos precedentes pode além de adicionar uma camada de segurança às decisões judiciais, contribuir para a coerência e estabilidade do sistema jurídico nacional, como visto por meio dos casos exemplos concretos. Sendo assim, através dos meios legalmente disponíveis para o afastamento da utilização dos precedentes judiciais - *overruling*, *overrring* ou *distinguishing* – conclui-se pela manutenção da autonomia de cada magistrado em, de fato, analisar criteriosa e criticamente cada situação, de forma a não causar qualquer engessamento do sistema.

Fato é que a aplicação dos precedentes judiciais coíbe o tratamento desigual aos destinatários do direito e manifesta-se como mais uma garantia ao direito a solução integral do mérito dentro da razoável duração do processo, devido à celeridade que sua implementação agrega à tutela jurisdicional.

Exatamente pelo sistema de precedentes ter o propósito de uniformizar a jurisprudência e, ao mesmo tempo, assegurar os valores constitucionais da segurança jurídica e da isonomia, sob o viés da proteção da confiança e da igualdade perante as decisões, sua inserção não só é viável, como é consequência do movimento que quer dar uniformidade aos pronunciamentos judiciais.

Assim nítido o importante papel desenvolvido pelo sistema obrigatório de precedentes judiciais no fomento de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)
- MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/115265/precedentes\\_obrigatorios\\_marinoni\\_5.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/115265/precedentes_obrigatorios_marinoni_5.ed.pdf).
- DIDIER JR., Freddie, V. 3, Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 20ª edição, JusPODIVM, 2023.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 20ª edição, JusPODIVM, 2023.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC: Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015: inovações, alterações, supressões comentadas. São Paulo: Método, 2015. Ebook.
- TARUFFO, Michele. Processo civil comparado: ensaios. Apresentação, organização e tradução de Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/72153/STJ00096934.pdf>.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/115265/precedentes\\_obrigatorios\\_marinoni\\_5.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/115265/precedentes_obrigatorios_marinoni_5.ed.pdf).

- DIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6013044/mod\\_resource/content/1/MITI DIERO%2C%20Daniel%20-%20Cortes%20Superiores%20e%20Cortes%20Supremas%2015-41%2049-64%2068-80.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6013044/mod_resource/content/1/MITI%20DIERO%2C%20Daniel%20-%20Cortes%20Superiores%20e%20Cortes%20Supremas%2015-41%2049-64%2068-80.pdf)).

- REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.)

- Disponível em: [https://blog.supremotv.com.br/formas-de-nao-aplicacao-dos-precedentes/#:~:text=Enfim%2C%20parte%2Dse%20do%20distinguishing,\(afastamento%20do%20padr%C3%A3o%20decis%C3%B3rio\).&text=J%C3%A1%20o%20overruling%20%C3%A9%20a,quando%20h%C3%A1%20sua%20supera%C3%A7%C3%A3o%20parcial](https://blog.supremotv.com.br/formas-de-nao-aplicacao-dos-precedentes/#:~:text=Enfim%2C%20parte%2Dse%20do%20distinguishing,(afastamento%20do%20padr%C3%A3o%20decis%C3%B3rio).&text=J%C3%A1%20o%20overruling%20%C3%A9%20a,quando%20h%C3%A1%20sua%20supera%C3%A7%C3%A3o%20parcial)

- Disponível em: <https://www.esasergipe.org.br/wp-content/uploads/2016/11/O-SISTEMA-DE-PRECEDENTES-DO-NOVO-C%C3%93DIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-COMO-COROL%C3%81RIO-DA-BUSCA-PELA-UNIFORMIZA%C3%87-O-DE-JURISPRUD%C3%8ANCIA.pdf>

- Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-civil/precedentes-judiciais-no-codigo-de-processo-civil-reflexoes-sobre-um-periodo-pos-pandemia/>

- Disponível em: [https://www.academia.edu/11337751/Distinguishing\\_overruling\\_e\\_overriding\\_a\\_pertem\\_os\\_cintos\\_o\\_caso\\_piloto\\_sumiu\\_](https://www.academia.edu/11337751/Distinguishing_overruling_e_overriding_a_pertem_os_cintos_o_caso_piloto_sumiu_)